



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.703 - RJ (2013/0226944-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FABÍOLA SANTORO GARCIA**
ADVOGADO : **FABÍOLA SANTORO GARCIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **WILLIAM CLAUDINO DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do processo, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico envolvendo 6 (seis) réus, com particularidades que exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o paciente é acusado de colaborar com grupo criminoso, formado por mais 5 (cinco) indivíduos, especialmente voltado para a prática de narcotráfico interestadual.
3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, com quem foram apreendidos aproximadamente 245,037 kg de maconha e cerca de 62 kg de cocaína, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.703 - RJ (2013/0226944-8)

IMPETRANTE : FABÍOLA SANTORO GARCIA
ADVOGADO : FABÍOLA SANTORO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM CLAUDINO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM CLAUDINO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* n.º 0070601-12.2012.8.19.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o acusado encontra-se preso há 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua constrição antecipada.

Alega que a segregação processual do paciente seria desnecessária, pois é primário, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Argumenta que a soltura do denunciado não representaria qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ressaltando que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, com a extensão da decisão aos demais corréus.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de primeiro grau prestaram informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.703 - RJ (2013/0226944-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28-6-2012, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, juntamente com outros 5 (cinco) indivíduos, porque associaram-se com a finalidade de cometer o crime de tráfico de entorpecentes entre diversos estados da federação.

Segundo o Ministério Público narrou em sua peça inicial, *"no dia seguinte ao da prisão dos denunciados, na sede da Polícia Federal de Nova Iguaçu, agentes federais inspecionaram mais detalhadamente o caminhão Mercedes-Benz, placa HRO-4287 apreendido, com auxílio de cães farejadores, e lograram êxito em encontrar mais drogas escondidas nos 'estepes' do caminhão, isto é, mais 60 (sessenta) tabletes de maconha e 46 tabletes de cocaína"*, ressaltando que *"o denunciado Alexandre confirmou que foi contratado por três indivíduos, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para transportar as drogas da região da Grande Londrina até o Rio de Janeiro"* (fl. 21).

Formulado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, ao argumento de que haveria excesso de prazo para a formação da culpa, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, tendo consignado que estava justificado e era razoável o pequeno excesso de prazo verificado, diante a complexidade do feito e do número de acusados, bem como que permaneciam inalterados os motivos ensejadores da medida (fl. 35).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, afastando o alegado excesso de prazo na formação da culpa ao argumento de que *"a apreensão em flagrante do paciente ocorreu em decorrência de operação capitaneada pela polícia federal para apuração de tráfico de drogas e de associação para o tráfico interestadual, com a circulação de expressiva quantidade de entorpecente, sendo a denúncia oferecida em face do acusado e de outros 05 corréus. Trata-se, portanto de delito de elevada gravidade, tramitando o feito de forma regular, não havendo inércia por parte da autoridade apontada como coatora ou qualquer retardo injustificado. Pelas informações prestadas, é possível constatar que o juízo aguarda o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia acerca da quebra de sigilo telefônico e de dados cadastrais dos aparelhos apreendidos em decorrência do processo acima mencionado, fato que evidencia a complexidade da causa" (fl. 50).

A Corte Estadual asseverou também que a *"custódia cautelar possui como escopo a conveniência da instrução criminal, bem como a garantia da ordem pública, cabendo destacar que se trata da apuração do modus operandi de organização criminosa responsável por introduzir na sociedade grande quantidade de substância entorpecente, havendo a necessidade de se evitar a reiteração delituosa"* (fl. 51).

No tocante ao alegado excesso de prazo para a finalização da culpa, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Isso porque não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo para a prolação de sentença, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, pois, conforme informado, o Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu/RJ encontra-se aguardando *"as respostas aos ofícios encaminhados às empresas de telefonia CLARO e TIM acerca da quebra de sigilo telefônico e dos dados cadastrais das linhas telefônicas e aparelhos apreendidos, referentes ao processo supracitado, ressaltando-se que o feito encontra-se com vistas à Defensoria Pública"* (fl. 94), não se podendo considerar o tempo decorrido antes disso como excessivo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

As particularidades do processo e os incidentes ocorridos - o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de processo em que se apura a ocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o narcotráfico envolvendo 6 (seis) réus, que demandou a realização de diligências necessárias à instrução -, certamente exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa, não havendo notícias, portanto, de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, que inclusive determinou a cisão dos autos principais, a fim de evitar a delonga para os réus que se encontram presos cautelarmente.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SERIA UM DOS PRINCIPAIS DISTRIBUIDORES DE DROGA DE UMA COMUNIDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE TRANSCORREU EM PRAZO RAZOÁVEL. FEITO PRÓXIMO À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MOROSIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. No caso, ao contrário do alegado na impetração, o Juízo processante valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, para decretar a prisão preventiva do Paciente, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação cautelar.

2. Além da caracterização da materialidade delitiva, constata-se ser necessária a manutenção da segregação cautelar imposta ao Paciente, para a garantia da ordem pública, uma vez que os elementos colhidos pela investigação policial demonstraram que o Custodiado seria um dos principais distribuidores de drogas da região aonde o Corréu foi preso em flagrante com 46 pedras de crack e a importância de R\$ 40, 00 (quarenta reais).

3. In casu, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, como bem observou o Tribunal de origem, a instrução criminal transcorreu em prazo razoável, desde o recebimento da inicial acusatória. Ademais, foi realizada audiência na data informada pelo Juízo processante, encontrando-se o feito próximo à prolação da sentença. Assim, não se pode reputar qualquer morosidade do aparelho estatal.
6. A tese relativa às condições pessoais favoráveis do Custodiado não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena indevida superação de instância.
7. A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da autoria delitiva imputada ao Paciente.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.
(HC 216.998/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.
2. É incabível, portanto, o habeas corpus substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.
3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.
4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inocorrente na espécie.
5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.
6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.
7. **É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E NOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Recorrente com o tráfico ilícito de drogas e o comércio ilegal de armas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão do Recorrente ocorreu em 01/03/2010 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais responde, juntamente com 8 corréus, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória. Precedentes.

4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na prolação de sentença.

(RHC 29.129/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011 - grifamos)

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a prisão encontra-se devidamente justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade dos delitos pelos quais é acusado e também para impedir a continuidade das ações delitivas desenvolvidas.

Com efeito, infere-se dos elementos que instruem os autos que policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais, após investigações, suspeitaram do caminhão Mercedes-Benz, placa HRO-4287, que transitava na rota comumente utilizada no transporte de drogas entre os municípios de Guairá/PR, Mundo Novo/MS e o Estado do Rio de Janeiro.

Assim, no dia 28-6-2012, identificaram o referido veículo estacionado em um posto de combustível e findaram por encontrar em seu interior aproximadamente 245,037 kg (duzentos e quarenta e cinco quilogramas e trinta e sete gramas) de maconha e cerca de 62 kg (sessenta e dois quilogramas) de cocaína.

Consta da inicial acusatória que, antes da revista ao caminhão, os policiais observaram o encontro do seu condutor com os ocupantes de dois automóveis que se aproximaram, oportunidade em que um dos corréus entregou algumas bolsas que seriam utilizadas para armazenamento das substâncias estupefacientes.

Realizada a abordagem ao condutor do caminhão, Alexandre, este informou que as drogas que transportava seriam entregues a Wecerllan, Joyce, Franklin, William e Elizeu.

Neste contexto, de se reconhecer que resta devidamente demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse mesmo sentido, desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.
- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Ademais, **a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas em poder dos envolvidos - aproximadamente 245,037 kg (duzentos e quarenta e cinco quilogramas e trinta e sete gramas) de maconha e cerca de 62 kg (sessenta e dois quilogramas) de cocaína, esta última de alto poder viciante e alucinógeno** -, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a sua periculosidade social.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. [...]

3. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis.

4. No caso, a custódia provisória foi mantida, dentre outros fatores, com base na gravidade concreta do crime, visto que foi apreendida com o paciente expressiva quantidade de entorpecentes (maconha e cocaína), enfatizando-se, ainda, sua contumácia na prática de crimes, pois custodiado anteriormente por transportar cerca de 21 Kg (vinte e um quilos) de maconha, de forma que fica patente a necessidade de preservação da prisão para a garantia da ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 239.544/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO, NO CASO, DA ORIENTAÇÃO DO STF SEGUNDO A QUAL A CONCESSÃO DA ORDEM, EM CARÁTER LIMINAR, PELO PRETÓRIO EXCELSO, NÃO PREJUDICA A IMPETRAÇÃO EM CURSO NESTA CORTE SUPERIOR. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (52 QUILOS DE MACONHA). PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA EXAMINAR O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM, NO ENTANTO, DENEGADA.

1. *Aplica-se, no caso, a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal de que a concessão da ordem, em caráter liminar, em writ ali impetrado, não prejudica o Habeas Corpus em curso nesta Corte Superior (HC 92.544/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 29.08.08).*

2. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

3. In casu, além da materialidade do delito e da certeza da autoria, tanto que proferida sentença condenatória, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, em razão da quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida (52 quilos de maconha), bem como para impedir a reiteração criminosa, haja vista o paciente integrar quadrilha voltada ao narcotráfico.

4. *Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).*

5. *Agravo Regimental provido para examinar o mérito da impetração. Ordem, no entanto, denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

(AgRg no HC 139.665/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 24/05/2010)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, justifica a sua preservação na espécie.

Além disso, consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0226944-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.703 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00706011220128190000 00813463420128190038 706011220128190000
813463420128190038

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABÍOLA SANTORO GARCIA
ADVOGADO	: FABÍOLA SANTORO GARCIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM CLAUDINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE BARBOSA
CORRÉU	: FRANKLIN GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOYCE RAFAELLE SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: WECERLLAN ANDRÉ ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ELIZEU BENITES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.